



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº. 3170/2026.

Assunto: celebração de Termo de Fomento/Colaboração nos moldes da Lei nº 13.019/2014, através de dispensa/inexigibilidade de chamamento público, junto a “Casa do Vovô Simeão”.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Marilândia foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo em referência acerca da possibilidade de celebração de Termo de Colaboração/Convênio nos moldes da Lei nº 13.019/2014, através de dispensa/inexigibilidade de chamamento público, junto a **CASA DO VOVÔ SIMEÃO**.

A proposição objetiva a celebração de convênio para que possam ser repassados recursos financeiros para manutenção e funcionamento da associação, sendo de conhecimento de todos que a referida entidade se mantém em sua maioria com recursos públicos, além das contribuições de famílias, doações, e prestam um serviço de alta relevância à população.

É importante destacar que os autos do processo foram formalizados de maneira adequada, uma vez que foram juntados os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho; Atendido;
- b) Declaração nominal dos dirigentes; Atendido;
- c) Declaração de capacidade técnica e operacional; Atendido;
- d) Ata de diretoria; Atendido;
- e) Declarações obrigatórias – Que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da instituição; **Falta certidão negativa municipal.**
- f) **Orçamentos detalhados; Não atendido.**
- g) Estatuto Social da associação; Atendido;
- h) **Cartão CNPJ; Não atendido;**
- i) **Comprovante de residência da associação. Não atendido.**

Ainda, considerando a ausência do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nos autos, restou impossibilitada a verificação das atividades regularmente registradas pela requerente perante a Receita Federal, especialmente quanto à sua atividade principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Assim, **a presente manifestação jurídica fica condicionada à regular compatibilidade entre as atividades exercidas pela entidade e o objeto pretendido, cabendo à Administração Pública verificar tal adequação no momento da formalização da parceria.**

Foram os autos encaminhados à Controladoria, tendo o Sr. Controlador solicitado a elaboração de parecer jurídico quanto ao pedido, o que passamos a emitir, nos seguintes termos:

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

A análise realizada por esta Procuradoria, no exercício de sua competência consultiva, restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídicos do presente requerimento, não sendo levados em consideração os aspectos técnicos ou econômicos do pleito. Presume-se que esses aspectos tenham sido adequadamente avaliados pelos órgãos técnicos competentes no momento oportuno.

As orientações jurídicas sobre as contratações no âmbito do Poder Público, em razão do caráter consultivo, têm caráter meramente opinativo, restringindo-se às questões legais pertinentes à contratação, conforme a Legislação vigente.

Embora seja do conhecimento desta parecerista que parcerias dessa natureza eram anteriormente tratadas como copatrocínio, entendemos que, com o advento da Lei nº 13.019/2014, em vigor desde janeiro de 2017, o mais adequado é a utilização do termo de fomento. Isso se deve ao fato de que os critérios estabelecidos pela referida Lei asseguram uma proteção mais robusta para a administração pública, conforme será detalhado a seguir.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, existem três instrumentos jurídicos próprios para formalizar tais parcerias: (1) termo de fomento, (2) termo de colaboração e (3) acordo de cooperação. Abaixo, transcreve-se o conceito legal de cada um desses instrumentos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



interesses públicos e recíprocos, envolvendo a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a interesses públicos e recíprocos, propostas pelas organizações da sociedade civil, envolvendo a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a interesses públicos e recíprocos, sem envolvimento de recursos financeiros. **(grifo acrescentado)**

Como se pode verificar a partir da leitura dos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, a principal distinção entre os termos de colaboração e de fomento, de um lado, e os acordos de cooperação, de outro, é a transferência de recursos financeiros públicos. Nos primeiros, há a presença de repasse de verbas públicas, enquanto que, nos acordos de cooperação, o ente público não se compromete financeiramente com a parceria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado à seleção de organização da sociedade civil para formalizar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, assegurando a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros correlatos.

A distinção entre esses tipos de instrumentos é relevante, pois o procedimento adotado pela Administração Pública para formalizar a parceria varia conforme o tipo de instrumento a ser utilizado. Nos casos de repasse de recursos públicos, o chamamento público é obrigatório antes da formalização do termo de colaboração ou de fomento. No entanto, quando não há repasse financeiro, o acordo de cooperação pode ser celebrado sem a necessidade de processo de seleção pública prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Ademais, destaca-se que, de forma excepcional, o chamamento público será obrigatório para formalização de acordo de cooperação nas hipóteses em que haja qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial, seja por comodato, doação ou outro tipo contratual semelhante, conforme estabelece o art. 29 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto nos casos de acordos de cooperação que envolvam o compartilhamento de recursos patrimoniais, como comodato, doação de bens ou outras formas de transferência de bens patrimoniais, conforme o disposto nesta Lei.

Neste caso específico, verificamos a existência de justificativa de dispensa de chamamento público, cumprindo exigência constante no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nos seguintes casos:

I - quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições beneficiadas pelos recursos;

II - quando a parceria resultar em transferência para organização da sociedade civil autorizada por lei, na qual a entidade beneficiária esteja expressamente identificada, inclusive no caso de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observando-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, é possível a realização de justificativa de inexigibilidade de chamamento público, desde que haja respaldo legal que identifique expressamente a entidade beneficiária, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Além disso, é imprescindível que o **Extrato da Justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público seja devidamente publicado**, conforme exigido pela legislação.

A Lei nº 13.019/2014 também estabelece um conteúdo mínimo que deve ser observado nos instrumentos de parceria, conforme transcrito abaixo:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas por meio da celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, e deverão conter as cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - o valor total e o cronograma de desembolso, quando aplicável;
- V - a contrapartida, quando for o caso, conforme o art. 35, §1º;
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a obrigação de prestação de contas, com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, incluindo os recursos humanos e tecnológicos empregados ou apoio técnico, conforme previsto no §1º do art. 58;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando aplicável;
- X - a titularidade dos bens e direitos remanescentes adquiridos com recursos públicos, quando aplicável;
- XII - a prerrogativa da administração pública de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, caso haja paralisação;
- XIV - a obrigação da organização de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, controle interno e Tribunal de Contas aos documentos e informações relacionados ao termo de colaboração ou fomento;
- XVI - a faculdade dos partícipes de rescindir o instrumento, com prazos e sanções claras;
- XIX - a responsabilidade exclusiva da organização pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;
- XX - a responsabilidade exclusiva da organização pela quitação de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Adicionalmente, o art. 22 da Lei nº 13.019/2014 estipula que o plano de trabalho é parte essencial da parceria, devendo ser incluído no termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação. O plano de trabalho deve conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Art. 22. O plano de trabalho deverá conter:

- I - a descrição da realidade a ser abordada, demonstrando a relação entre essa realidade e as atividades/metast a serem alcançadas;
- II - descrição de metas e atividades a serem executadas;
- II-A - previsão de receitas e despesas necessárias à execução das atividades/projetos;
- III - forma de execução das atividades/projetos e cumprimento das metas;
- IV - definição dos parâmetros para aferição do cumprimento das metas.

Com base nas disposições legais supracitadas, passa-se à análise da hipótese apresentada nos presentes autos.

2.1 – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, em cumprimento a legislação em vigor, presta-se a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Prima facie, verifica-se que a celebração da presente parceria foi proposta pelo ente público, diante da necessidade de garantir a continuidade e o fortalecimento dos serviços de acolhimento institucional prestados pela Casa do Vovô Simeão.

A parceria tem por finalidade viabilizar o atendimento de 04 (quatro) vagas destinadas ao Serviço de Acolhimento Institucional, que oferta de serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Idosos com idade igual ou superior a 60 anos, ambos os sexos. Período que compreende o mês de abril de 2026 ao mês de maio de 2027.

Quanto à necessidade de justificar o interesse público, importante salientar o que disciplina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: "***O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, e pelo simples fato de o serem***".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Identifica-se pela análise do plano de trabalho apresentado, que a intentada parceria terá ônus para o Município de Marilândia, a saber, R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais).

Partindo dessas premissas, verifica-se, de pronto, que a hipótese dos autos enquadra-se no permissivo legal constante no art. 17 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe que *“o termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”*.

Nesta senda, o instrumento de parceria a ser celebrado seria o **Termo de Colaboração**, haja vista que **(1)** a proposta partiu do Ente Público e **(2)** haverá transferência de recursos do erário municipal.

Diante desse enquadramento, verifica-se que, a Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor, estabelece uma série de critérios para a formalização do ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Contudo, o próprio diploma legal disciplina as hipóteses nas quais o chamamento público é inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nos seguintes casos:

I - quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições beneficiadas pelos recursos;

II - quando a parceria resultar em transferência para organização da sociedade civil autorizada por lei, na qual a entidade beneficiária esteja expressamente identificada, inclusive no caso de subvenção prevista no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observando-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por seu turno, é possível a inexigibilidade de chamamento público, desde que haja respaldo legal que identifique expressamente a entidade beneficiária, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Além disso, é imprescindível que o Extrato da Justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público seja devidamente publicado, conforme exigido pela legislação.

Ainda, deve-se atentar para a necessidade de publicação do extrato dessa justificativa no sítio eletrônico oficial do Município, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, conforme preconiza o art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14.

2.2 – DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO – ART. 22 DA LEI 13.019/2014

Temos que a Lei nº 13.019/2014 traz em seu art. 22 os itens imprescindíveis que deverão constar do Plano de Trabalho, a saber:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



Nesse contexto, verifica-se que o plano de trabalho constante dos autos atende aos requisitos do exigidos na Lei 13.019/2014.

Todavia, faz-se necessária que **seja realizada uma análise detalhada também pela Controladoria Interna** deste Município, que é o órgão responsável pelo controle municipal e, por conseguinte, encarregado de acompanhar tais demandas.

Além disso, **solicito que a Controladoria verifique se a associação se encontra com todas as prestações de contas dos anos anteriores devidamente apresentadas e regularizadas.**

2.3 – DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO – ART. 33 E 34 DA LEI 13.019/2014

Além da elaboração do plano de trabalho, o Marco Regulamentário dispõe sobre os requisitos exigidos da entidade para a celebração da parceria, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...]

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Quanto à exigência formulada no inciso IV do art. 33, trata-se de matéria eminentemente técnica que foge do escopo deste parecer.

Ademais, imperiosa a necessidade de discorrer acerca das vedações legais disciplinadas no art. 39 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 39. Ficar impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º

2.4 – OUTRAS OBSERVAÇÕES

Por fim, esta Assessoria Jurídica ressalta que **o descumprimento das normas constantes da Lei n.º 13.019/2014 pelos gestores públicos envolvidos em eventual parceria firmada sujeitar-lhes-á às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa**, Lei n.º 8.429/1992, notadamente por força do art. 10, XVI a XVIII:

Art. 10. (...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL



XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

3. CONCLUSÃO:

Portanto, observadas as ressalvas e condicionantes constantes do presente Parecer Jurídico, bem como uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, entende-se juridicamente possível a celebração do Termo de Colaboração com a requerente, desde que haja manifestação favorável da Controladoria Interna quanto à regularidade das prestações de contas anteriores, compatibilidade do plano de trabalho, atendimento dos requisitos técnicos pertinentes, bem como a devida disponibilidade orçamentária e financeira.

Consigna-se, ainda, que os autos não necessitam retornar a esta Procuradoria para nova análise, desde que sejam devidamente observadas e cumpridas todas as recomendações e condicionantes estabelecidas no presente parecer.

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da parceria, não abrangendo critérios de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, econômica, financeira ou administrativa, os quais competem exclusivamente à autoridade administrativa responsável e aos órgãos técnicos competentes.

Cumprido destacar, ainda, que não cabe a esta Procuradoria adentrar na análise de aspectos relacionados à dotação orçamentária, saldo financeiro, fracionamento de despesas ou demais questões de natureza técnica e contábil, tendo a presente manifestação sido elaborada com base nas informações, certificações e documentos constantes nos autos, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

É como entendemos, s.m.j., submetendo à consideração superior.

Marilândia/ES, 13 de maio de 2026.

LETÍCIA ALTOÉ
SUBPROCURADORA

ISADORA DO CARMO JUNCA PANDINI
PROCURADORA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL

